



Número: **0600090-83.2024.6.17.0147**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**

Última distribuição : **15/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>Coligação Mudar pra Valer (AUTOR)</b>	
	<b>RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIEL JANSEM CATANHO DE LIMA (ADVOGADO) EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (ADVOGADO) PIETRO DUARTE DE SOUSA (ADVOGADO) RAPHAEL NASCIMENTO COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS (REU)</b>	
<b>JOSABETE MARIA DA SILVA (REU)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123419074	18/09/2024 15:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600090-83.2024.6.17.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**

**AUTOR: COLIGAÇÃO MUDAR PRA VALER**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, GABRIEL JANSEM CATANHO DE LIMA - PE56706, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, RAPHAEL NASCIMENTO COSTA - PE36818**

**REU: LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS, JOSABETE MARIA DA SILVA**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela **COLIGAÇÃO MUDAR PRA VALER** em desfavor de **LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS** e **JOSABETE MARIA DA SILVA**.

Alega a parte autora, que há fortes indícios de que Luiz José Inojosa de Medeiros, atual prefeito deste município, vem cometendo crime de peculato, abuso de poder político e ato de improbidade, pelo uso de recursos públicos da educação, da Prefeitura de Jaboaão dos Guararapes, na campanha eleitoral.

Que desde o início da campanha de rua, o investigado tem utilizado os ônibus contratados com recursos públicos para atender à Secretaria de Educação e Esportes da Prefeitura de Jaboaão, empresa ASA BRANCA LOCADORA E TURISMO LTDA, para transportar os militantes apoiadores da Coligação “A Mudança Continua”, sendo os investigados beneficiados de forma ilícita pelo uso de bens e serviços públicos em prol de suas candidaturas.

Ressalta, ainda, que não existe nenhum registro de contratação da referida empresa na prestação de contas do candidato Luiz José Inojosa de Medeiros, o que figuraria violação à legislação eleitoral e sugere o cometimento de crime conhecido como “caixa 2”.

Diante dos argumentos expostos, requer que seja determinada liminarmente e cautelarmente à autoridade policial, à apreensão de qualquer veículo da empresa ASA BRANCA LOCADORA E TURISMO LTDA que esteja sendo utilizado para o transporte de militantes, cabos eleitorais, candidatos, de material de campanha etc., da Coligação “A MUDANÇA CONTINUA”.

Acerca do tema, assim vem decidindo os Tribunais Superiores:

*“[...] Eleições 2016. Prefeito e vice. [...] Conduta vedada a agente público. [...] 9. Comprovou-se que ao menos um ônibus destinado exclusivamente ao transporte de estudantes do Município participou de carreta de campanha dos agravantes. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “Isoladamente, o uso de veículo público em campanha eleitoral viola o disposto no art. 73, I, da Lei 9.504/97, mas, na espécie, não há dúvida de que o ilícito integra conjuntura mais ampla de uso abusivo da máquina administrativa em prol de candidatura.”*

[\(Ac. de 10.10.2019 no AgR-REspe nº 31222, rel. Min. Jorge Mussi.\)](#)

*“[...] Eleições 2012. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. Configuração. [...] 1. No caso dos autos, os candidatos, a pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreta utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição. 2. A*

*utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. [...]”*

[\(Ac. de 23.6.2015 no AgR-REspe nº 75037, rel. Min. João Otávio de Noronha.\)](#)

Com vistas ao Ministério Público, o *Parquet* opinou pelo indeferimento da concessão da Medida Cautelar.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que encontro consubstanciado nos autos.

No presente caso, se mostra plausível o perigo de dano, vez que a situação foi corroborada pelos vídeos e fotos trazidos aos autos, os quais presumem à utilização de recursos públicos para campanha, posto que os veículos (id 123390444), objeto do contrato com a Secretaria Municipal de Educação e Esporte, estariam sendo utilizados com desvio de finalidade, ou seja, para o transporte de militantes.

Não obstante o parecer do Ministério Público Eleitoral, foram juntados novos vídeos aos autos, demonstrando um dano irreparável se a situação alegada persistir.

Ademais, o único pedido liminar da parte autora se resume ao fato de que, em sendo constatada a utilização dos veículos da empresa supra mencionada para o transporte de militantes, cabos eleitorais, candidatos, de material de campanha etc., da Coligação “A MUDANÇA CONTINUA, que os mesmos sejam apreendidos pela autoridade policial. Assim, não sendo constatada tal irregularidade, a concessão da liminar não trará qualquer dano à parte requerida.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido nos termos do art. 300 do CPC, para DETERMINAR que sejam oficiadas as autoridades policiais (6º Batalhão da Polícia Militar e Delegacia de Polícia da 19ª Circunscrição), para que APREENDAM qualquer veículo da empresa ASA BRANCA LOCADORA E TURISMO LTDA. que esteja sendo utilizado para o transporte de militantes, cabos eleitorais, candidatos, de material de campanha etc., da Coligação “A MUDANÇA CONTINUA”.

Intime-se a Parte Autora da presente decisão.

Nos termos do art. 22, I, “a”, da Lei complementar 64/90, CITEM-SE os Investigados para apresentarem defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a peça contestatória, em sendo juntados documentos, intime-se a parte autora para manifestação em 02 (dois) dias (art. 47-A da Resolução TSE 23.608/2019).

Após, voltem-me conclusos.

Jaboatão dos Guararapes, datado eletronicamente.

**ROBERTA BARCALA BAPTISTA COUTINHO**

Juíza da 147ª Zona Eleitoral